

Lei nº 50/65

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O povo do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art 1º: Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao governo do município, o convênio anexo à presente lei, assinado na capital do Estado de Minas Gerais, em data de dez de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar perfeitamente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4181, de 16 de março de 1942.

Art 2º: Para constituir a contribuição do município destinada aos serviços estatísticos nacionais, de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e

realizações necessárias à segurança Nacional, e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma consencionada, o Imposto Adicional de Diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10), por R\$ 1,00, cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a eles sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do conceito de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais, acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo conceito ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou reuniões sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente, serão enfiados em taloões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o eixo, de modo a ser dividido no ato de destaque da

parte que o espectador deve receber e entregar ao futuro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. F., na forma do art 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Uma das guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis por clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo a venda assegurada, entretanto, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do

Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos sacrosos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a sessão ou espetáculo, examinando se este número sempre, digo corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos carnêtos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa, caberá a metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista, o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao consênio de estatística municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art 5º - O consênio entrará em vigor no Município na data determinada pela lei federal que também ratificar o consencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei, ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na

Resolução que regulamentou a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 29 de novembro de 1965

a) Odilon Martins Fôres

Lincoln da Mota Moreira